

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 039/2023

OBJETO: Aprimoramento da Resolução nº 5.987/2022 - Procedimento para Requerimento de Exploração Ferroviária mediante Outorga por Autorização

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.079945/2023-96

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00086/2023/PF-ANTT/AGU ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO − DIRETORIA COLEGIADA

DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aprimoramento da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para a análise dos processos de autorizações ferroviárias, tema integrante da Agenda Regulatória (biênio 2023-2024).

DOS FATOS

- 2.1. O projeto de que tratam os presentes autos foi incluído na Agenda Regulatória da ANTT, para o biênio 2023-2024, por meio da Deliberação nº 93, de 31 de março de 2023, objetivando a aprimorar a Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, com vistas à conferir uma maior assertividade ao procedimento de resolução de conflitos quando verificada a incompatibilidade locacional entre empreendimentos, correção de erro material e promoção de uma melhor harmonização entre a Resolução e a Lei 14.273, de 23 de dezembro de 2021.
- 2.2. A Resolução nº 5.897/2022 foi editada visando estabelecer o procedimento a ser observado pelos interessados na apresentação de requerimentos de autorização ferroviária, bem como a instrução processual a ser observada pela ANTT na análise dos pedidos para posterior emissão da autorização. Decorridos 5 (cinco) meses da publicação de tal normativo, a área técnica identificou a necessidade de aprimoramento em sua redação.
- 2.3. Assim, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 1831/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16127305), fundamentando as modificações que a área técnica julgou necessárias no texto do ato normativo, instruindo os autos, ainda, com as minutas de Resolução CONOR 16128543 e de Deliberação CONOR 16130263.
- 2.4. Foi realizada reunião entre representantes da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) e da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), com vistas a dirimir dúvidas acerca da necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Processo de Participação e Controle Social (PPCS), conforme se extrai do Termo de Reunião nº 0003/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15863230).
- 2.5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à PF-ANTT, por meio do Despacho CONOR 16130403 para análise sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico dos atos propostos, tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00086/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16242936).
- 2.6. O processo, então, foi remetido à Diretoria para análise e deliberação, tendo sido instruído com o Relatório à Diretoria nº 141/2023 (SEI 16257330), com a minuta de Resolução CONOR 16261198 e com a minuta de Deliberação CONOR 16261236.
- 2.7. Conforme consta na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 16394112, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.
- 2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A primeira alteração proposta pela área técnica é com relação ao prazo máximo sobre o qual o requerimento de autorização em análise pela ANTT estará sujeito à intervenção de novos pedidos, que está prevista no art. 8º da Resolução. Para este dispositivo, a SUFER propôs a inclusão de dois parágrafos em sua redação, nos seguintes termos:

(...)

§4º Os requerimentos que se sobreponham à faixa de domínio de outra ferrovia já requerida, mas ainda pendente de outorga, encaminhados à ANTT após o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o caput deste artigo não serão considerados no âmbito do procedimento de deliberação sobre a outorga de autorização do trecho em que existe a sobreposição.

§5º Os requerimentos de que trata o §4º deste artigo, encaminhados após o prazo de 60 (sessenta) dias, serão avaliados oportunamente pela ANTT, após o procedimento de deliberação sobre a outorga de autorização do trecho em que existe a sobreposição, ou antes da finalização desse procedimento, na hipótese de apresentação de solução técnica adequada para o conflito identificado, observado o disposto nesta Resolução, especialmente os arts. 6º e 7º.

3.2. A Resolução nº 5.987/2022, prevendo a possibilidade de incompatibilidade locacional entre empreendimentos, estabeleceu procedimento para solução de tais conflitos. Contudo, segundo a área técnica, o modelo vigente se mostra ineficiente, uma vez que o limite temporal máximo para que um novo requerimento possa interferir em um que já está sendo objeto de análise pela Agência é a véspera da formalização da outorga, isto é, a véspera da assinatura do contrato de adesão. Assim, foi proposto um prazo fixo para que o requerimento de autorização esteja sujeito à intervenção de novos pedidos. *Verbis*:

(...)

- 16. Prevendo a possibilidade de incompatibilidade locacional entre os empreendimentos, a ANTT regulamentou, a partir do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, o procedimento que deve ser observado, tanto pela ANTT quanto pelos interessados, no caso de sobreposição de faixas de domínio em requerimentos de autorização que são protocolizados junto a esta Agência. No entanto, o modelo vigente tem se apresentado ineficiente. Isso porque, atualmente, o limite temporal máximo para que um novo requerimento possa interferir sobre um requerimento que já está sendo objeto de análise pela ANTT é a véspera data da formalização da outorga, ou seja, a compatibilidade locacional de um determinado empreendimento estará sujeita à interferência de outros requerimentos desde o momento da apresentação do pedido até o momento anterior ao da celebração do contrato com a Administração ensejado, na prática, reanálises e conciliações sucessivas de pedidos.
- 17. Com vistas a solucionar a dificuldade verificada ao longo da aplicação da norma, entendeu-se como medida adequada a promoção de alterações no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, de forma a especificar um prazo máximo sobre o qual o requerimento de autorização em análise pela ANTT estará sujeito à intervenção de novos pedidos. (Relatório à Diretoria nº 141/2023 grifos nossos SEI 16257330)
- 3.3. Ademais, foi proposto ajuste na terminologia "aviso de requerimento" e redefinição dos locais de publicação do "extrato de requerimento". Com relação à modificação de terminologia, verifica-se que a troca de "aviso de requerimento" para "extrato de requerimento" visa adequar o texto da Resolução ao texto da Lei 14.27/2021, que também utiliza o termo "extrato de requerimento".

3.4.	Já a redefinição dos locais de publicação, segundo a área técnica (Relatório à Diretoria nº 141/2023 - SEI SEI 16257330), se deve ao fato de que se
entendeu que	embora o inciso II do § 3º do art. 25 não estabeleça que o extrato de requerimento deva ser publicado no Diário Oficial da União, "em uma melhor
análise do dis	spositivo, verificou-se que a intenção do legislador era que a informação fosse públicada não só na imprensa oficial, procedimento padrão de
transparência	, mas também na internet". Diante disso, foi proposta a seguinte alteração na redação do art. 6º da Resolução nº 5.987/2022:

Art. 6º	
- publicar o extrato do requerimento no Diário Oficial da União -	- DOU e em seu sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias;

3.5. Por fim, com vistas a corrigir erro material, foi proposta alteração no redação do art. 1º, § 3º, da Resolução, a fim de corrigir a data da lei que é citada no dispositivo:

Art. 1º

§3º Nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definir, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os seus respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação - SFV.

Da Análise de Impacto Regulatório e do Processo de Participação e Controle Social:

- 3.6. A SUFER, em seu Relatório à Diretoria nº 141/2023 (SEI 16257330), propõe a dispensa de realização de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social para que se implemente as modificações propostas.
- 3.7. Pois bem. Com relação à dispensa de realização de PPCS, convém trazer à baila o disposto no art. 7º da Resolução nº 5.624/2017, bem como o art. 90 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976/2022:

Resolução nº 5.624/2017

Art. 7º. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

V - no caso de urgência. (Acrescentado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

Resolução nº 5.976/2022:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

(...)

- 3.8. Neste ponto, convém destacar que a SUFER realizou reunião com a Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da dispensa de AIR e PPCS, oportunidade em que restou assentado o que se segue:
 - i) Consideradas as mudanças que se pretende impor ao texto da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, questiona-se se é necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório -AIR?

Não. Tratando-se do estabelecimento de prazo procedimental de análise de requerimentos de autorização ferroviária e de mera adequação ao texto da lei, deixa de fazer sentido qualquer análise de impacto regulatório.

(...)

iii) Consideradas as mudanças que se pretende impor ao texto da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, questiona-se se é necessária a submissão da matéria a Processo de Participação e Controle Social – PPCS?

Como afirmamos acima, as mudanças pretendidas envolvem, de um lado, mera disposição procedimental que alcança rotina interna de análise de requerimentos pela SUFER, e de outro, ajustes formais e adequação à terminologia da Lei, sem qualquer repercussão no conteúdo da norma.

O PPCS tem sua importância quando e se fizer sentido recolher subsídios e contribuições ao processo decisório da ANTT ou na medida em que sua regulação possa afetar direito de agentes econômicos que, por essa razão, devem ter a oportunidade de se manifestar.

3.9. De fato, ao se analisar o ato normativo ora proposto, verifica-se que se trata de ato meramente procedimental, que disciplina o trâmite interno dos requerimentos de autorização ferroviária formulados perante a Agência, além de se propor alterações de modo a melhor se adequar às diretrizes legais. Além disso, o ato normativo em análise não procura inovar no meio jurídico, tampouco afeta direitos de terceiros, motivo pelo qual entendo como dispensável a realização de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a minuta de Resolução DLL** 16581236, que altera a Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo administrativo de requerimento para novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização.

Brasília, 27 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 27/04/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador-externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 16581207 e o código CRC CE4D9DAO.

Referência: Processo nº 50500.079945/2023-96 SEI nº 16581207

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br